

Aprovado em 29 discussões
por: unanimidade
Sala das Sessões 14 / 05 / 25

[Assinatura]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete da Prefeita

Encaminhado para Sanção

EM: 15 / 05 / 25

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22 /2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação e Promoção de Oportunidade para inserção de estudantes no mercado de Trabalho, através da Lei Federal de nº 11.788/08 (Lei do Estágio).

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Qualificação e Promoção de Oportunidade para inserção de estudantes no mercado de Trabalho, nos quais serão instituídos critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes, em todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal, em que passam a vigorar de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º O Programa Municipal de Promoção de Oportunidades para inserção de estudantes no mercado de Trabalho, através da contratação na modalidade de Estágio, no âmbito da Prefeitura Municipal e as suas Secretarias e demais órgãos administrativos, tem como objetivo proporcionar a complementação educacional, aprendizagem e qualificação, através de atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino e será realizado em unidades que tenham áreas afins com a formação do estudante.

Art. 3º Apenas poderão integrar o Programa acima os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de educação de nível técnico (pós-médio), tecnológico (superior na área tecnológica), ensino médio e educação de jovens e adultos e superior.

§ 1º Poderão estagiar os estudantes que estejam matriculados em qualquer período do curso, desde que cumpram os critérios estabelecidos pelo Programa de Estágio, exceto os que estiverem no último período do curso.

§ 2º Apenas o estudante poderá ingressar no estágio mediante o Instrumento que faz a celebração de Termo de Compromisso de Estágio, com plano de estágio que deverá ser assinado por:

- I – Município
- II – Estudante
- III – Instituição de Ensino
- IV – Agente de Integração.

§ 3º Para a integração no Programa Municipal de Promoção de Oportunidade para inserção de estudantes no mercado de Trabalho, através da contratação na modalidade de estágio, não será obrigatória a correspondência direta entre a atividade curricular prevista no projeto pedagógico do curso com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Município.

§ 4º Não será permitido ingressar no estágio o estudante que tiver concluído ou com data de conclusão de curso prevista por período inferior a seis meses, no momento da assinatura do termo de compromisso de estágio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete da Prefeita

Art. 4º O estágio será classificado como Estágio Curricular Obrigatório e Não-Obrigatório.

Art. 5º O estágio curricular não-obrigatório será aquele desenvolvido de forma opcional, sendo que a carga horária poderá ser acrescida à grade curricular do curso do estudante, a critério da Instituição de Ensino, enquanto que o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 1º O estágio será remunerado, de acordo com a escolaridade do estudante, carga horária e a complexidade das atividades que serão realizadas, ficando a cargo do Gestor Municipal determinar o valor da bolsa, conforme os critérios acima, podendo regulamentar via resolução administrativa;

§ 2º Fica autorizado a empresa ou associação civil em favor do estagiário, contratar sob a sua expensas, o seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

§ 3º Será estipulado o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal deverá atender às disposições contidas no art. 17, da Lei Federal nº 11.788/2008, exceto os estagiários que estejam cursando ensino superior, pós graduação e técnico.

§ 4º Aos estagiários que desenvolverem atividades complementares nas escolas da zona rural, a Secretaria de Educação disponibilizará transporte para seu deslocamento de ida e volta.

Art. 5º Quando constada qualquer irregularidade quanto à informação prestada pelo inscrito, a qualquer tempo, caso não seja sanada, o mesmo será automaticamente excluído do programa de estágio.

Art. 6º. O estudante somente poderá iniciar as atividades de estágio após a devida entrega do termo de compromisso de estágio devidamente assinado, constando:

- I - plano de estágio;
- II - dados pessoais do estagiário;
- III - declaração da Instituição de Ensino que está matriculado.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal estabelece a bolsa estágio no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o máximo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando o nível de escolaridade, carga horária do estágio e complexidade e relevância das atividades, que serão determinantes para o valor da bolsa estágio.

Art. 8º. O repasse das bolsas estágios e eventuais benefícios será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mari-PB e as suas respectivas Secretarias.

Art. 9º. A durabilidade do estágio curricular obrigatório e não obrigatório não poderão ser inferior a 06 (seis) meses, nem superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, os termos de compromisso de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete da Prefeita

estágio podem ser renovados através de termos aditivos conforme necessidade.

Art. 10º. A jornada de estágio obrigatório e não-obrigatório seguirá o critério que está determinado pela Lei Federal 11.788/08, especificamente no art. 10º.

Art. 11º. A frequência do estagiário deverá ser registrada diariamente para subsidiar o repasse da bolsa-estágio, sendo que tal repasse se dará mediante o encaminhamento da referida frequência.

Art. 12º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa-auxílio, devendo a comunicação do recesso ser feita em formulário próprio e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 13º. É dever do estagiário:

- I - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;
- II - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;
- III - efetuar o registro de frequência;
- IV - ser assíduo e pontual;
- V - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;
- VI - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa, sejam eles despachos, decisões, providências e documentos congêneres;
- VII - manter espírito de colaboração, respeito e solidariedade para com seus superiores e colegas de trabalho;
- VIII - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público;
- IX - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;
- X - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;
- XI - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;
- XII - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde está lotado;

Art. 14º. É vedado ao estagiário:

- I - manter concomitantemente dois termos de compromisso de estágio;
- II - realizar atividades de estágio em desconformidade com o plano de estágio e termo de compromisso de estágio;
- III - entreter-se, durante o horário do estágio com atividades aleatórias às suas atividades, bem como realizar atividades de cunho particular;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro do local do estágio;
- V - identificar-se invocando sua condição de estagiário quando não estiver em pleno desenvolvimento das suas atividades;
- VI - não ter vínculo empregatício, ou algum outro vínculo remunerado com o Município;
- VII - ausentar-se do local de estágio sem a prévia autorização do supervisor de estágio;
- VIII - retirar qualquer documento ou congêneres, sem a prévia autorização do supervisor de estágio;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete da Prefeita

IX - utilizar-se dos recursos das unidades administrativas para fins que não estejam relacionados às atividades de estágio;

Art. 15º. É ainda responsabilidade do supervisor de estágio:

I - comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico a desistência ou desligamento do estagiário sob pena de responsabilidade;

II - assumir a responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pelo estagiário no campo de estágio.

III - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;

IV - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;

V - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio;

Art. 16. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - pela conclusão e/ou interrupção do curso;

II - pelo não cumprimento ao disposto no art. 18 desta Lei;

III - a pedido do estagiário;

IV - a qualquer tempo de acordo com os interesses da administração;

V - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio;

VI - por má conduta.

VII - automaticamente, ao término do prazo acordado;

VIII - pelo não comparecimento injustificado por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, no período de um mês;

IX - pelo não comparecimento injustificado por mais de 15 (quinze) dias não consecutivos, no período de um mês;

Parágrafo único. Para efeito de justificativa capaz de elidir o desligamento pelas faltas de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo, serão considerados apenas atestados médicos certificados e/ou declarações de participação em cursos, congressos e eventos congêneres.

Art. 17º. O estagiário poderá solicitar a qualquer tempo, através de requerimento protocolizado, declaração de realização de estágio junto a Prefeitura ou Secretaria que esteja lotado, a ser expedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo para devida disponibilização.

Art. 18º. O estagiário não terá para qualquer efeito, seja qual for a modalidade, vínculo empregatício com o Município, sendo regido pela Lei Federal nº 11.788/2008.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer atividade de estágio em discordância com a legislação de que trata o caput deste artigo.

Art. 19º. Para realização, fiscalização, controle e disponibilização dos cursos de Capacitação profissional e empreendedorismo destinados à fiel execução do Programa de Estágio do Município de Mari-PB, fica autorizado o Poder Executivo realizar a contratação de setores da iniciativa privada mediante o regular processo licitatório regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 20º. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, caso seja necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete da Prefeita

Art. 21º. A Lei Municipal seguirá adstrita nos demais artigos, conforme a Lei Federal 11.788/08.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se integralmente as Leis Municipais 976/2017 e 1192B/2023.

Gabinete da Prefeita do Município de Mari–PB, em 28 de abril de 2025.

LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete da Prefeita

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Excelentíssima Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores da Casa de Leis do Município de Mari-PB. Tenho a honra de encaminhar à Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Promoção de Oportunidade para inserção de estudantes no mercado de Trabalho, através da Lei Federal 11.788/08 (Lei do Estágio).

Preliminarmente, cabe destacar que o estágio consiste em atividade de caráter educativo e complementar à formação do estudante, com a finalidade pedagógica de integrá-lo com a realidade de um ambiente profissional e concretizar os ensinamentos teóricos recebidos na instituição de ensino.

O Município de Mari, no intuito de contribuir com a formação profissional de estudantes, visa, a partir de seu Programa acima, potencializar a vivência no mercado de trabalho cuja formação teórica ocorre nas instituições de ensino, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional.

Além disso, justifica-se a aprovação do Projeto de Lei acima face a necessidade do Município não apenas oportunizar a empregabilidade aos estudantes, como também de oportunizar para a capacitação profissional e empreendedorismo, numa perspectiva de elevar a capacidade profissional, bem como formar futuros empreendedores a serem protagonistas nas ações de desenvolvimento do Município.

Importante destacar que o Programa visa reduzir as desigualdades sociais provocadas pela falta de capacitação técnica profissional entre os estudantes de diversas classes sociais e, mormente, instituir a cultura de educação e capacitação profissional como ferramenta fundamental para os estudantes do Município estejam preparados para o enfrentamento dos desafios da vida profissional.

O Programa está adstrito à educação e cidadania, tendo em vista o grande impacto social, mormente os jovens estudantes que estão iniciando a sua carreira profissional ou empreender, bem como impedir ou dificultar ao máximo, que sejam atraídos a cometer delitos criminais, em face da falta de oportunidades.

Além disso, a lei visa promover a inserção dos estudantes no mercado de trabalho, permitindo que eles apliquem seus conhecimentos teóricos na prática.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete da Prefeita

Curial registrar que o Município oportuniza para esses jovens estudantes a prática tão importante na formação do profissional. Devemos ficar atentos a nossa realidade e da região que não oportuniza um bom número de vagas de estágio, assim o Município supre essa lacuna para formar o profissional e sobretudo para que o mesmo possa disputar em igualdade as oportunidades de emprego que serão fatalmente disputadas.

Ademais, a Administração também será beneficiada, pois, os beneficiários do programa auxiliarão os profissionais, acarretando melhoria substancial da prestação dos serviços públicos.

Assim, devido à importância da matéria, encaminha-se o Projeto de Lei nº /2025, esperando que seja o mesmo apreciado e aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA, URGETÍSSIMA** pelos nobres vereadores.

LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
Prefeita Constitucional